



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0015380-95.2014.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *7ª Vara Cível da Capital.*

Apelante : *Joselma Francisca da Silva.*

Advogados : *Giullyanna Flavia de Amorim e outro.*

Apelado : *Bradesco Seguros S/A.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 127, XXX DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE JULGADORA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, a despeito de anuência da parte recorrida, desistir do recurso, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito. Sendo assim, cabe a homologação da desistência, consoante estatuído no art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Vistos.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por **Joselma Francisca da Silva** hostilizando sentença oriunda do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, prolatada nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT** movida em desfavor da **Bradesco Seguros S/A**.

Extrai-se dos autos que o autor ajuizou a presente demanda, pleiteando o pagamento de seguro obrigatório DPVAT em decorrência de invalidez permanente, advinda de acidente automobilístico ocorrido em 01 de novembro de 2014.

Em sentença de fls. 13/15, considerando a inexistência do requerimento prévio à promovida, o magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, por inexistência de interesse de agir. No caso, entendeu que não se demonstrou pretensão resistida, faltando ao autor uma das condições da ação, matéria reconhecida de ofício.

Inconformado com a sentença, o autor interpôs recurso (fls. 17/30), alegando, em suma, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo à seguradora, não podendo a questão ser ignorada pelo Judiciário diante do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, calcado no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

Em parecer encartado às fls. 37/40, o Ministério Público opinou pelo provimento do recurso e, por conseguinte, pela reforma da sentença recorrida.

Por oportuno, a parte agravante requereu a desistência do recurso (fls. 42).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, a matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto o recurso encontra-se prejudicado, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do *caput* do art. 557 do CPC.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo processual:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Quanto à prejudicialidade recursal, Luiz Guilherme Marinoni (2008, pág. 582) explicita que, *“recurso prejudicado é recurso no qual a parte já não tem mais interesse processual, haja vista a perda de seu objeto (...)”*.

Por seu turno, Nelson Nery Jr. (*In* Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., RT, p. 930) assevera, com maestria, que:

“Recurso Prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto há falta

superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.”

Com efeito, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, a despeito de anuência da parte recorrida, desistir do recurso, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Na espécie, consoante já mencionado, vislumbra-se que a parte apelante acostou petição requerendo a desistência de forma expressa do presente recurso (fls. 45), cumprindo a este Relator, nessas situações, a atribuição de tão somente **homologar desistência**, nos termos do art. 127, XXX, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Com relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - POSTERIOR RETRATAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. "A desistência do recurso interposto produz efeitos desde logo e prescinde de homologação, bastando, para tanto, um pronunciamento judicial declaratório desses efeitos que provêm de ato unilateral da parte recorrente. Se pode inferir, assim, que, em face dos efeitos que exsurtem da desistência do recurso, não há espaço para posterior retratação. Ensino doutrinário e precedente da 1ª Turma". "A barreira intransponível à retratação é a coisa julgada, matéria de ordem pública". "Em vista do pedido de desistência do recurso especial, declaro extinto o procedimento recursal". (RESP 246 062/SP. Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO)

Em se tratando de agravo de instrumento, a jurisprudência pátria é uníssona no seguinte entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO. Ante o pedido de desistência do agravo de instrumento, a sua homologação é medida impositiva, nos termos do artigo 501 do CPC. Desistência homologada. (Agravo de Instrumento Nº 70044007268, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 17/05/2012)”. (grifo nosso).

(TJ-RS - AI: 70044007268 RS , Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 17/05/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2012).

Ressalte-se, por fim, que, não tendo sido o apelo colocado em pauta para julgamento, a homologação de desistência prescinde do pronunciamento da Câmara competente para o exame de seu objeto.

Isso posto, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil c/c o art. 127, inciso XXX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela apelante, restando prejudicada a análise do presente feito.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator